



Pregão Eletrônico SRP nº 0049/2020 - Unemat

Processo n. **309367/2020 – SIAG: 0309367**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA

Recorrente: **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47.**

Recorrida: **CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **19 de janeiro de 2021**, a empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA**, a empresa **CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00, no Lote 001, argumentando que:** “Interesse recursal manifestado pela empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQU para lote Lt 001, motivo: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a solução ofertada pela empresa vencedora, Item 01 - Não atende INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30° ~ +30°), não atende SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ; do microfone, Item 02 - microfone de expansão, não atende LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH. Demais argumentos em nosso recurso.”; **e Lote 002 ME/EPP, argumentando que:** “Interesse recursal manifestado pela empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQU para lote Lt 002 ME/EPP, motivo: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a solução ofertada pela empresa vencedora, Item 01 - Não atende INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30° ~ +30°), não atende SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ; do microfone, Item 02 - microfone de expansão, não atende LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH. Demais argumentos em nosso recurso.”

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



No dia **22 de janeiro de 2021** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta da empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora do Lote 001 e do Lote 002 ME/EPP, em resumo QUE: *"O modelo de Câmera de Videoconferência GoPresence Teams não atende as especificações técnicas de "INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30o ~ +30o)", e também não atende "SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ"."; QUE: "Referido modelo de câmera também não possui não certificado Skype for Business and Teams. Dado a relevância do presente certame, a inexistência de certificado de acordo com o Termo de Referência desabona a funcionalidade do equipamento com os softwares aqui mencionados, pois o mesmo trata de "compatível" e não certificado"."; QUE: "Já o Par de Microfone de Expansão para GoPresence Teams não atende as especificações técnicas de "LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH"."; QUE: "Ilustre Pregoeiro, é bem sabido que, na avaliação das propostas, a Administração Pública deve buscar, sempre, a escolha da proposta mais vantajosa, desde que respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade. Se uma empresa oferta um equipamento com especificações técnicas não apenas diversas, mas também inferiores – fator que ocasiona preços mais baixos –, ela está obtendo vantagens competitivas desleais e falaciosas frente aos demais concorrentes, ferindo, assim, o princípio da economicidade."*

Requer que: *"... reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. para os Lotes 01 e 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para todos os Itens de ambos os Lotes." "... encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento." "... pede deferimento."*

Houve oferecimento de contrarrazões, na qual argumenta QUE: *"Esclarecemos que a inclinação de 130° é o ângulo obtido através do movimento mecânico que a câmera realiza para cima e para baixo. Este ângulo depende do nível do zoom aplicado à câmera, que pode ser de zero a dez (0 a 10) vezes. Dito isso, esclarecemos que a*



informação que a GoPresence Teams apresenta no seu datasheet se refere ao ângulo obtido através da inclinação com ZOOM igual a zero (0), ou seja, sem zoom algum, já que a câmera possui zoom ótico através do movimento pra frente e para trás da lente objetiva, dentro do corpo da câmera.”; QUE: “O edital solicita que a distorção seja de -28 dB, com variação de mais (+) ou menos (-) 3 dB, flexibilizando resultado entre -25 e -31 dB. Sendo (-28-3= -31) ou (-28+3= -25dB).”; QUE: “Apresentamos junto à proposta classificada um documento que comprova a certificação não só com o Skype For Businesses e Teams, mas também com várias outras aplicações de videoconferência, atendendo assim plenamente ao enunciado do edital.”; QUE: “Conforme consta no datasheet do equipamento GoPresence Teams, o microfone de expansão possui sim o indicador de LED. Suas funções (CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH), vão depender da aplicação de videoconferência utilizada. Assim como as funções do Logitech Group (modelo ofertado pela Recorrente), vão depender da aplicação utilizada. Por exemplo, as funções do microfone de expansão no aplicativo da ZOOM são diferentes do aplicativo GOOGLE MEET. Isso ocorre porque o equipamento solicitado no edital depende de um computador para realizar reuniões de videoconferência e porque todas as funções exigidas podem ser observadas e controladas através do computador, pelo Microfone central e dependendo, pelos microfones de expansão; isso tanto para a GoPresence Teams quanto para o Logitech Group.”

Requer que: “... rejeitado o pedido de desclassificação da empresa *CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA*, vencedora do certame, tendo em vista que a solução ofertada e a documentação enviada atendem integralmente aos requisitos solicitados, conforme já constatado pelo setor requisitante e já esclarecido nesta *CONTRARRAZÃO*’.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47**, impetrou, na data de **22/01/2021**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA** apresentada pela empresa **CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00**,



VENCEDORA do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por



consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital,

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."²

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

As exigências estão definidas no edital e não foram impugnadas pelas empresas **RECORRENTE e RECORRIDA**, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

As aquisições no Estado de Mato Grosso são rígidas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, em seu artigo 44, assim dispõe:

Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inhabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, art. 3º da Lei 8.666/93:

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto posto e no caso concreto, com relação ao Edital 049/2021, foi solicitado pelo licitante Recorrente, a desclassificação da proposta vencedora, por ter apresentado modelo de produto que não atende as especificações do edital.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada no prazo de 3 horas após a declaração da vencedora e solicitado pelo pregoeiro.

A documentação enviada pela empresa foi analisada pelo pregoeiro e equipe e a análise técnica do produto ofertado foi analisado, conforme consta na ata: "Prezados Licitantes, para a análise técnica da proposta de preços, foi convocado o Servidor Metzuzalen Gonçalves Silva, Técnico Universitário - Analista de Sistema, da Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação."

A documentação após sua análise foi disponibilizada junto ao edital no SIAG.

A Recorrente possui **PARCIALMENTE** razão em suas afirmativas, as quais sejam:

Quanto ao questionamento referente a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que o produto ofertado "Não atende INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30º ~ +30º)" tanto para os Lotes 001 e 002ME/EPP, este pregoeiro, encaminhou para nova análise da área técnica, as razões do recurso e suas contrarrazões e solicitou nova manifestação da mesma, em razão de tratar-se de questão técnica, e assim a mesma se manifestou: "***Parecer Alegação 1: FAVORÁVEL AO RECURSO. O modelo apresentado não atende a inclinação (em inglês Tilt) de 130 graus. Na proposta o licitante declarou que atendia as especificações do Edital, porém as alegações apresentadas nas contrarrazões não são suficientes para comprovar o atendimento ao item.***" Assim, este pregoeiro com base na manifestação emitida pela área técnica, **julgo procedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não



atendimento ao edital do produto ofertado pela empresa RECORRIDA, referente a **INCLINAÇÃO**, decidindo pela **desclassificada** da proposta, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00, nos Lotes 001 e 002ME/EPP.

Quanto ao questionamento referente a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que o produto ofertado "...não atende "SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ"" tanto para os Lotes 001 e 002ME/EPP, este pregoeiro, encaminhou para nova análise da área técnica, as razões do recurso e suas contrarrazões e solicitou nova manifestação da mesma, em razão de tratar-se de questão técnica, e assim a mesma se manifestou: "**Parecer Alegação 2: CONTRÁRIO AO RECURSO. A variação está dentro dos limites exigidos no Edital.**" Assim, este pregoeiro com base na manifestação emitida pela área técnica, **julgo improcedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital do produto ofertado pela empresa RECORRIDA, referente a **SENSIBILIDADE E DISTORÇÃO**, decidindo por manter **classificada** da proposta, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00, nos Lotes 001 e 002ME/EPP.

Quanto ao questionamento referente a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que o produto ofertado "Referido modelo de câmera também não possui não certificado Skype for Business and Teams. Dado a relevância do presente certame, a inexistência de certificado de acordo com o Termo de Referência desabona a funcionalidade do equipamento com os softwares aqui mencionados, pois o mesmo trata de "compatível" e não certificado" tanto para os Lotes 001 e 002ME/EPP, este pregoeiro, encaminhou para nova análise da área técnica, as razões do recurso e suas contrarrazões e solicitou nova manifestação da mesma, em razão de tratar-se de questão técnica, e assim a mesma se manifestou: "**Parecer Alegação 3: CONTRÁRIO AO RECURSO. O certificado apresentado é suficiente para comprovação.**" Assim, este pregoeiro com base na manifestação emitida pela área técnica, **julgo improcedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital do produto ofertado pela empresa RECORRIDA, referente a **certificado Skype for Business and Teams**, decidindo por manter **classificada** da proposta, quanto a esse quesito, apresentada



pela empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00, nos Lotes 001 e 002ME/EPP.

Quanto ao questionamento referente a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que o produto ofertado "Já o Par de Microfone de Expansão para GoPresence Teams não atende as especificações técnicas de "LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH"." tanto para os Lotes 001 e 002ME/EPP, este pregoeiro, encaminhou para nova análise da área técnica, as razões do recurso e suas contrarrazões e solicitou nova manifestação da mesma, em razão de tratar-se de questão técnica, e assim a mesma se manifestou: "**Parecer Alegação 4: CONTRÁRIO AO RECURSO. As funções do led dependem da aplicação (software) de videoconferência.**" Assim, este pregoeiro com base na manifestação emitida pela área técnica, **julgo improcedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital do produto ofertado pela empresa RECORRIDA, referente ao **Par de Microfone de Expansão**, decidindo por manter **classificada** da proposta, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00, nos Lotes 001 e 002ME/EPP.

A empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47, manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico e encaminhou razões de Recurso Administrativo no prazo, contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa Recorrida vencedora dos lotes 001 e 002ME/EPP com a proposta classificada e habilitada.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa RECORRENTE julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.



Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **CONCEDO-LHE provimento na sua PARCIALIDADE julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 24.802.687/0001-47**, visto que o produto ofertado na proposta de preços da empresa **CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00**, apresentada para o presente pregão, não atendeu parcialmente as especificações contidas no edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, contrários à decisão emitida na sessão de licitação.

Desta forma e nestes termos, ante ao aqui exposto, **DECIDO** pela **desclassificação** da proposta apresentada pela empresa **CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.734.075/0001-00**, motivo pelo qual acima foi exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pelas empresas, o princípio da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Determino a publicação de aviso de desclassificação de proposta no diário oficial e junto ao edital.

Determino a publicação de aviso de convocação de retorno da sessão do certame no diário oficial e junto ao edital, em data a ser marcada no mesmo.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT, 08 de outubro de 2021.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa RECORRENTE e RECORRIDA desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0049/2020 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 08 de outubro de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor